



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2155 / 2019

Requerente: **VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E** CNPJ: **15.050.621/0001-57**

Contato: **VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 08 de Março de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

Anexo: _____



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

Processo nº 148/2019

Edital Pregão Presencial Nº 034/2019

Objeto da Licitação:

PREGÃO PRESENCIAL, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para atender à solicitação da Secretaria de Administração, objetivando a **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade..**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A empresa VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.050.621/0001-57, situada a Rua: 414 Nº 165 Bairro MORRETES CIDADE ITAPEMA/SC, através de seu representante, DIEGO VINICIUS DE SOUZA , portador(a) da Cédula de Identidade Nº. 4.208.817 SSP/SC e CPF sob Nº.041.023.689-65, manifesta a presente impugnação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para

os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
pessoa jurídica de direito privado Inscrita no CNPJ 15.050.621/0001-57 , situada a Rua:
Nº 414 BAIRRO: MORRETES ITAPEMA/SC

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Quanto ao edital, no item 4, subitem 4.1, consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 15/03/2019, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 12/03/2019. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 06/03/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

1 PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, sobre os quais discorreremos a seguir.

3 DO MÉRITO

Da Capacidade Técnica



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades A de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O que vimos em análise.

10.3.5 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA pretendida neste ato convocatório é com base nos estudos e disposições da Instrução Normativa nº 5, de 2017, editada pela SEGES do Ministério do Planejamento, e consistirá em:

10.3.5.1 Atestado com comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.3.5.1.1 Os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.

10.3.5.1.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.3.5.1.3 O atestado poderá especificar serviços por posto de trabalho/mês/horas, desde que disponha de informações relativas à carga horária, de modo a permitir que seja calculado o total de horas executadas.

10.3.5.1.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.



10.3.5.1.5 Os atestados deverão comprovar que a licitante executou contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) em cada item pretendido referente ao número de horas a serem contratadas pelo Município de Francisco Beltrão.

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.3.5.1.7 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.3.5.1.8 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço (horas), a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

10.3.5.1.9 Caso solicitado, o licitante deverá disponibilizar as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. Os atestados apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Nessa senda é o alerta de Marçal Justen Filho:

A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso





vidalimp

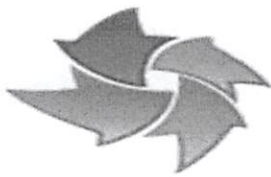
a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado." 2

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a cessão de mão de obra a obrigatoriedade relativa a apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada ADMINISTRATIVA, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CRA (Conselho Regional de Administração).

A Lei nº 4.769, de 09.9.65, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e dá outras providências, estabelece em seus arts. 7º, alínea "b", e 8º, alínea "b", respectivamente: "Art. 7º. O Conselho Federal de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade: a) b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador; Art. 8º. Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade: a) ... b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;". A mesma Lei, em seu art. 2º, dispõe: "Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) ... b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos de administração, como a administração e seleção de pessoal, ...". (Destacamos.) O Decreto nº 61.934, de 22.12.67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, reproduz em seu art. 3º, alínea "b", essas atividades. Ainda, a Lei nº 4.769/65 determina, em seu art. 15, que "as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador", deverão estar obrigatoriamente registradas nos CRAs. Da análise dos dispositivos reproduzidos, observa-se que a atividade de administração e seleção de pessoal é inerente à profissão de administrador, que as empresas que exploram essas atividades somente podem atuar se devidamente registradas no CRA respectivo, e que o CRA é a entidade competente para fiscalizar o exercício da profissão de administrador, na área de sua jurisdição.

L:\LICITAÇÕES\2016\PREGÃO\PE - 312016 - Copeiragem\Impugnação\Resposta IMPUG - PRISMA - PE312016.doc Página 2 de 8

É com fundamento nesses dispositivos, aliás, que os Conselhos de



vidalimp

Administração se julgam competentes para o registro de atividades relativas a serviços de limpeza e conservação e de vigilância, ou seja, entendem que a atividade preponderante desenvolvida pelas empresas do ramo de prestação de serviços de limpeza e conservação e de vigilância é a "administração e seleção de pessoal", visto que "alocam" pessoal para a realização dos referidos serviços. O Conselho Federal de Administração já exarou, inclusive, o Acórdão nº 01/97 – CFA – Plenário, com o seguinte teor: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de Licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão-de-obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos". O parecer jurídico que fundamentou esse acórdão, da lavra de Dirceu Abimael de Souza Lima, evidenciou que a atividade fim das empresas prestadoras de serviço de limpeza e conservação, etc., é justamente o fornecimento de mão-de-obra e que essas são consideradas como especializadas em razão da experiência, formação e qualificação do pessoal que colocam à disposição da contratante. Salientou, enfim, que a locação de mão-de-obra pressupõe a seleção prévia de pessoal adequado, treinamento contínuo, além de supervisão e administração, atividades essas todas típicas do Administrador, arrematando que, embora "a atividade de limpeza e conservação não requer, por si só, conhecimento técnico-científico de Administração ou qualquer outra ciência", a "locação de mão-de-obra a atividade fim passa a ser essa, ensejando, por sua vez, o conhecimento de Administração de Pessoal". Afirma ainda que toda atividade que envolver a administração e a seleção de pessoal, por ser própria do administrador, será fiscalizada pelo CRA, as empresas que atuam na área de cessão de mão-de-obra de limpeza e conservação e de vigilância realmente só poderão atuar se devidamente inscritas nessa entidade.

VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
pessoa jurídica de direito privado Inscrita no CNPJ 15.050.621/0001-57 , situada a Rua:
Nº 414 BAIRRO: MORRETES ITAPEMA/SC



vidalimp

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões fica sujeito ao registro da ART no CRA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

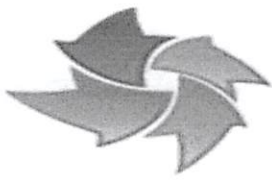
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões.

Parágrafo único. A CAT (certidão de Acervo Técnico) constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Cumprindo ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 15.050.621/0001-57, situada a Rua:
Nº 414 BAIRRO: MORRETES ITAPEMA/SC



vidalimp

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

Diante disso, com o fim de assegurar nossa participação na licitação aqui discutida, impugnamos o edital também no que se refere ao tema.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto o requerente solicita a retirada do edital, para que seja providenciada as seguintes mudanças:

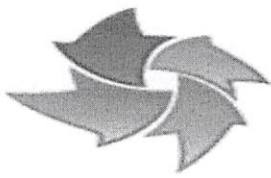
Por isso requer-se de vossa senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no 34/2019 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

1 Pedimos ainda que seja ratificado o presente edital, que seja inserido o profissional devidamente registrado no CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO), bem como a empresa.

2. Pedimos que o referido atestado seja registrado e acervado no respectivo conselho.

VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 15.050.621/0001-57, situada a Rua:
Nº 414 BAIRRO: MORRETES ITAPEMA/SC



vidalimp

3. Que a empresa tenha em seu quadro até a presente licitação, profissional, seja ele:

3.1 incluso no quadro societário.

3.2 Apresentação de vínculo profissional, através de Carteira de Trabalho.

3.3 Profissional liberal, com contrato firmado e registrado no cartório de títulos.

Ainda, solicitamos que seja exigido a apresentação acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA, comprovando que o responsável técnico da proponente integra o quadro permanente da licitante na data da entrega dos envelopes.

Diante do exposto pedimos deferimento.

Itapema 06 de Março de 2019


Diego Vinicius de Souza

CPF: 041.023.689.65

Procurador.

VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 15.050.621/0001-57, situada a Rua:
Nº 414 BAIRRO: MORRETES ITAPEMA/SC

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

859549406

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL

859549406

PROIBIDO PLASTIFICAR

859549406

DETTRAN-SC (SANTA CATARINA)

Nome: DIEGO VINICIUS DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORAUF: 4208817 SSP SC

CPF: 041.023.689-65 DATA NASCIMENTO: 07/07/1984

FILIAÇÃO: SIDINEI ANACLETO DE SOUZA VALERIA DE CACIA SOUZA

PERMISSÃO: ACC: CAT. 01: 7B

Nº REGISTRO: 12096274713 VALIDEZ: 12/09/2019 1ª HABILITAÇÃO: 09/06/2003

RESERVAÇÃO: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BRUSQUE, SC DATA DE EMISSÃO: 23/09/2013

Vanderlei O. Ribeiro
 Diretor do DETRAN-SC
 ASSINATURA DO EMISSOR

51460006357
 8C092084858

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
 RUA 236, nº 590 - Sala 02 - Bairro Meia Praia - ITAPEMA - SC - CEP 88220-000 - FONE/FAX: (47) 3366.4993
 HIGINO ANTÔNIO OLTRAMARI - TABELIÃO
 E-mail: outramar@terra.com.br

AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, dou fé. Itapema (SC), 06/03/2019. Em Test. da verdade.

Bel. Jediane Alves dos Santos - Escrevente Notarial
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FJN84144-H1ZK
 Emol: R\$ 3,55 Selo: R\$ 1,95 Total: R\$ 5,50

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>

Em BRANCO desta linha para baixo

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 15.050.621/0001-57, situada à rua n 414 bairro: MORRETES, CEP: 88.220.000 CIDADE: ITAPEMA/SC.

OUTORGADO: DIEGO VINICIOS DE SOUZA, com RG nº 4.208-817 SSP/SC e do CPF nº 041.023.689-65.

Vem por meio desta ESTABELER E SUB-ESTABELECEER ESTA PROCURAÇÃO para Representar o outorgante perante todas modalidades de licitações Publicas e Privadas.

COM PODERES DE: Fazer impugnações, Apresentar documentação de defesa, participar de todas as sessões públicas, se for o caso, assinar as respectivas atas, dar lances, assinar qualquer documentação e anexos, registrar ocorrências, formular e interpor recursos, renunciar o direito de recursos, bem como assinar quaisquer documentos, indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato.

VALIDADE ATÉ 31/12/2019.

Edson Sampaio Lenk Jr.
CPF: 836.801.289-91
RG: 4349704

15.050.621/0001-57
Vidalimp Controle de Pragas e Vetores
e Locação de Equipamentos Ltda-ME
Rua:414, nº165 Morretes,Itapema/SC

ITAPEMA 16 de Novembro 2018.

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
RUA 236, nº 590 - Sala 02 - Bairro Melá Praia - ITAPEMA - SC - CEP 88220-000 - FONE/FAX: (47) 3366-4893
HIGINO ANTÔNIO OLTRAMARI - TABELIÃO
E-mail: outramar@terra.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de EDSON SAMPAIO LENK JUNIOR
Itapema(SC), 16 de novembro de 2018. Em Test. da verdade.

Bel. Mariel Pontaldi - Escrevente Notarial
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL FG807621-DTY1
Emol: R\$ 3,16 Selo: R\$ 1,80 Total: R\$ 4,96

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>

Rua 408, nº 46 - Itapema - SC - CEP 88220-000 - Fone/Fax: (47) 3366-4893
RUA 236, nº 590 - Sala 02 - Bairro Melá Praia - ITAPEMA - SC - CEP 88220-000 - FONE/FAX: (47) 3366-4893
CNPJ: 15.050.621/0001-57 - Site: www.vidalimp.com.br

Rua Pedro Eulálio Andradá, 272 - Fundos
XXV de Novembro - CEP 88200-000 - Tijucas/SC
CNPJ: 15.050.621/0001-19 - Site: www.vidalimp.com.br

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
RUA 236, nº 590 - Sala 02 - Bairro Melá Praia - ITAPEMA - SC - CEP 88220-000 - FONE/FAX: (47) 3366-4893
HIGINO ANTÔNIO OLTRAMARI - TABELIÃO
E-mail: outramar@terra.com.br

AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, dou fé.
Itapema(SC), 08/03/2019. Em Test. da verdade.

Bel. Jediane Alves dos Santos-Escrevente Notarial
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL FJN84141-OQAL
Emol: R\$ 3,56 Selo: R\$ 1,95 Total: R\$ 5,51

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>

Em BRANCO desta
linha para baixo

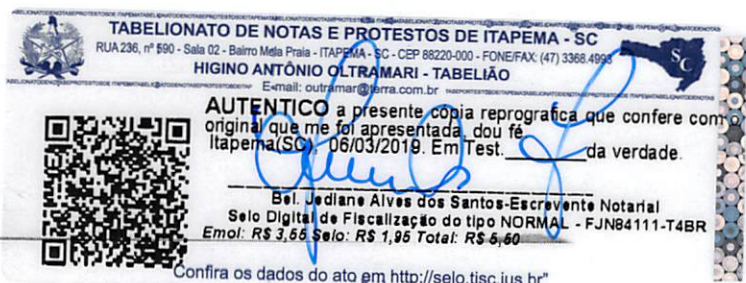


ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE Nº 3 DE TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE LIMITADA

Nome empresarial da EIRELI: VIDALIMP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

VERA INES BOIAGO LENK, CPF 502.566.619-87, Cédula de Identidade RG nº 3.614.535-8, expedida pela SSP-PR, brasileira, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 26.07.1964, na cidade de Assis Chateaubriand-PR, residente e domiciliada na Rua Hercílio Luz, nº 220, Apto 104, Centro, na cidade de Brusque-SC, Cep 88350-301, titular da empresa individual de responsabilidade limitada VIDALIMP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.050.621/0001-57, estabelecida na Rua 406, nº 46, Bairro Morretes, na cidade de Itapema/SC, CEP 88.220-000 com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o nº 42600216203. Resolve transformar seu registro de EIRELI em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu o sócio EDSON SAMPAIO LENK JUNIOR, brasileiro, empresário, nascido em 22.10.1973, inscrito no CPF/MF sob o nº 836.801.289-91, portador do RG nº 4349704 SSP/SC, Carteira Nacional de Habilitação nº 02890417058, expedido pelo DETRAN-SC, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Hercílio Luz, nº 160, Centro, na cidade de Brusque-SC, Cep 88.350-300, a sócia DAIANE DO AMARAL FRAGA, brasileira, nascida em 26.11.1985, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, profissional da área de apoio de gestão, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.568.789-82, portadora do RG nº 3953693 expedida pela SSP/SC, Carteira Nacional de Habilitação nº 05223331383, residente e domiciliada na Rua Paulo Borck, nº 177, Bairro Souza Cruz, na cidade de Brusque-SC, CEP: 88.354-430 e a sócia PAULA MENDES DELLA COLETA, brasileira, nascida em 06.03.1986, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, bióloga, inscrita no CPF/MF sob o nº 350.032.268-96, portadora do RG nº 42563711 expedida pela SSP/SP, Carteira Nacional de Habilitação nº 03794065009, expedida pelo DETRAN -SP, residente e domiciliada na Rua 406 A, nº 658, Bairro Morretes, na cidade de Itapema-SC, CEP: 88.220-000, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

Cláusula Primeira: Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em Sociedade Limitada passando a firma social a ser VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.



Em BRANCO desta
linha para baixo

Parágrafo Único: E adota como título do estabelecimento a expressão “DDSERV LITORAL”.

Cláusula Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP para MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

Cláusula Terceira: O acervo desta empresa individual de responsabilidade limitada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, passa a constituir a participação do titular no capital da sociedade mencionada na cláusula anterior.

Cláusula Quarta: O capital passa a ser de: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente nacional, representados por 250.000 (duzentas e cinquenta mil) quotas, cujo aumento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) é totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

Cláusula Quinta: O objeto da sociedade passa a ser: Imunização e controle de pragas urbanas; aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de banheiros químicos; limpeza em prédios e em domicílios; coleta de resíduos não perigosos; serviços de hidrojateamento e limpeza de fossa séptica; serviços de limpeza de sanitários químicos; coletas de resíduos perigosos; transporte rodoviário de produtos perigosos; limpeza de caixas d água; distribuição de água por caminhões e prestação serviço atividades paisagísticas.

Cláusula Sexta: A sede da empresa passa a ser: Rua 414, nº 165, Bairro Morretes, na cidade de Itapema/SC, CEP 88.220-000.

Para tanto, firmam nesta mesma data, em ato contínuo, Contrato Social de Sociedade Limitada.

**CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA-EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**

Os infra-assinados, VERA INES BOIAGO LENK, CPF 502.566.619-87, Cédula de Identidade RG nº 3.614.535-8, expedida pela SSP-PR, brasileira, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 26.07.1964, na cidade de Assis Chateaubriand-PR, residente e domiciliada na Rua Hercílio Luz, nº 220, Apto 104, Centro, na cidade de Brusque-SC, Cep 88.350-301, EDSON SAMPAIO LENK JUNIOR, brasileiro, empresário, nascido em 22.10.1973, inscrito no CPF/MF sob o nº 836.801.289-91, portador do RG nº 4349704 SSP/SC, Carteira Nacional de Habilitação nº 02890417058, expedido pelo



em BRANCO desta
linha para baixo

DETRAN-SC, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Rua Hercílio Luz, nº 160, Centro, na cidade de Brusque-SC, Cep 88.350-300, **DAIANE DO AMARAL FRAGA**, brasileira, nascida em 26.11.1985, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, profissional da área de apoio de gestão, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.568.789-82, portadora do RG nº 3953693 expedida pela SSP/SC, Carteira Nacional de Habilitação nº 05223331383, residente e domiciliada na Rua Paulo Borck, nº 177, Bairro Souza Cruz, na cidade de Brusque-SC, CEP: 88.354-430 e **PAULA MENDES DELLA COLETA**, brasileira, nascida em 06.03.1986, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, bióloga, inscrita no CPF/MF sob o nº 350.032.268-96, portadora do RG nº 42563711 expedida pela SSP/SP, Carteira Nacional de Habilitação nº 03794065009, expedida pelo DETRAN -SP, residente e domiciliada na Rua 406 A, nº 658, Bairro Morretes, na cidade de Itapema-SC, CEP: 88.220-000, por esta e na melhor forma de direito, têm entre si justo e contratado constituir uma Sociedade Limitada, que se regerá pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

Da Denominação, Objeto, Sede E Prazo De Duração.

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social "**VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**".

Parágrafo Único: E adota como título do estabelecimento a expressão "**DDSERV LITORAL**".

Cláusula Segunda: O objeto da sociedade é: Imunização e controle de pragas urbanas; aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de banheiros químicos; limpeza em prédios e em domicílios; coleta de resíduos não perigosos; serviços de hidrojateamento e limpeza de fossa séptica; serviços de limpeza de sanitários químicos; coletas de resíduos perigosos; transporte rodoviário de produtos perigosos; limpeza de caixas d água; distribuição de água por caminhões e prestação serviço atividades paisagísticas.

Cláusula Terceira: A sociedade tem sua sede na Rua 414, nº 165, Bairro Morretes, na cidade de Itapema/SC, CEP 88.220-000.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 16 de novembro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Do Capital E Das Quotas

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) reais, constituído de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, por conta do acervo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

IMPEDIDO DE ASSINAR
EMPRESÁRIO


[Handwritten signature]

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
 RUA 236, nº 590 - Sala 02 - Bairro Melis Praia - ITAPEMA - SC - CEP 88220-000 - FONE/FAX: (47) 3368.4993
HIGINO ANTÔNIO OLTRAMARI - TABELIÃO
 E-mail: outramar@terra.com.br

AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com original que me foi apresentada, dou fé. Itapema(SC), 09/03/2019. Em Test. da verdade.

Bel. Jediane Alves dos Santos-Escritora Notarial
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FJN84113-MOHV
 Emol: R\$ 3,55 Selo: R\$ 1,95 Total: R\$ 5,50

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>



Em BRANCO desta
linha para baixo

Cláusula Sexta: A sócia VERA INES BOIAGO LENK, cede e transfere por venda 100.000 (cem mil) quotas do capital da mesma, já totalmente integralizadas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, para EDSON SAMPAIO LENK JUNIOR, acima qualificado.

Cede e transfere por venda 25.000 (vinte e cinco mil) quotas do capital da mesma, já totalmente integralizados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, para DAIANE DO AMARAL FRAGA, acima qualificada.

E cede e transfere por venda 25.000 (vinte e cinco mil) quotas do capital da mesma, já totalmente integralizados, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, para PAULA MENDES DELLA COLETA, acima qualificada.

Cláusula Sétima: A sócia VERA INES BOIAGO LENK que cede e transfere onerosamente parte de suas quotas do capital do mesmo, declara haver recebido neste ato, em moeda corrente nacional, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo sobre ela a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena, rasa e irrevogável quitação.

Cláusula Oitava: Os sócios EDSON SAMPAIO LENK JUNIOR, PAULA MENDES DELLA COLETA e DAIANE DO AMARAL FRAGA, nas condições de cessionários das quotas da cedente, VERA INES BOIAGO LENK, a partir deste contrato, assumem todos os direitos e deveres sociais que lhes foram cedidos e transferidos pela cedente, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.

Cláusula Nona: O capital social por força da cessão e transferência das quotas, fica assim distribuído:

Sócio	Quant de Quotas	Valor	Perc.
PAULA MENDES DELLA COLETA	25.000	R\$ 25.000,00	10%
DAIANE DO AMARAL FRAGA	25.000	R\$ 25.000,00	10%
VERA INES BOIAGO LENK	100.000	R\$ 100.000,00	40%
EDSON SAMPAIO LENK JUNIOR	100.000	R\$ 100.000,00	40%
TOTAIS	250.000	R\$ 250.000,00	100%

Cláusula Décima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Décima Primeira: Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
 RUA 236, nº 550 - Sala 02 - Bairro Méia Praia - ITAPEMA - SC - CEP: 88220-008 - FONE/FAX: (47) 3368.4993
 HIGINO ANTÔNIO ULTRAMARI - TABELIÃO
 E-mail: outramar@terra.com.br

AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, dou fé. _____ da verdade.
 Itapema(SC), 06/03/2019. Em Test. _____

Bel. Jéssica Alves dos Santos - Escrevente Notarial
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FJNB4114-ZA3U
 Emol: R\$ 3,55 Selo: R\$ 1,95 Total: R\$ 5,50

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>

RECEBIMOS DE VERA INES BOIAGO LENK
 06/03/2019

[Handwritten signature]

Em BRANCO desta
linha para baixo

notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

Cláusula Décima Segunda: Verificada a mora, poderá, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

Cláusula Décima Terceira: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

Cláusula Décima Quinta: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Da Administração

Cláusula Décima Sexta: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **EDSON SAMPAIO LENK JUNIOR**, isoladamente.

Cláusula Décima Sétima: O administrador tem o poder geral para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

Cláusula Décima Oitava: Os sócios poderão de comum acordo fixar um "pró-labore" mensal ou determinar que não haja remuneração através de "pró-labore" aos sócios ou mesmo aos administradores, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Cláusula Décima Nona: É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Cláusula Vigésima: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula Vigésima Primeira: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita

RECEBUEIRO
PROTESTOS E JUROS

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
 RUA 236, nº 590 - Sala 02 - Bairro Meia Praia - ITAPEMA - SC - CEP 88220-000 - FONE/FAX: (47) 3368.4993
 HIGINO ANTÔNIO OLTRAMARI - TABELIÃO
 E-mail: outramar@terra.com.br

AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, dou fé Itapema(SC), 08/03/2019. Em Test. da verdade.

Bel. Jádiane Alves dos Santos - Escrevente Notarial
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FJN84116-6ZHG
 Emol: R\$ 3,55 Selo: R\$ 1,95 Total: R\$ 5,50

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>

Em BRANCO desta
linha para baixo

ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Vigésima Segunda: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Das Reuniões

Cláusula Vigésima Terceira: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelo administrador.

Cláusula Vigésima Quarta: O anúncio de convocação para reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.

Cláusula Vigésima Quinta: As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

Cláusula Vigésima Sexta: Dispensa-se às formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar ciente do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula Vigésima Sétima: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Cláusula Vigésima Oitava: Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Cláusula Vigésima Nona: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Das Deliberações Dos Sócios

Cláusula Trigésima: Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
 RUA 236, nº 690 - Sala 02 - Bairro Meia Praia - ITAPEMA - SC - CEP 88220-000 - FONE/FAX: (47) 3368.4993
HIGINO ANTÔNIO OLTRAMARI - TABELIÃO
 E-mail: outramar@terra.com.br

AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, dou fé Itapema(SC), 08/03/2019, Em Test. da verdade.

Bel. Jéssica Alves dos Santos-Escritora Notarial
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FJN84116-PA4S
 Emol: R\$ 3,55 Selo: R\$ 1,95 Total: R\$ 5,50

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>

RECEBIDO
 EM 08/03/2019
 HIGINO ANTÔNIO OLTRAMARI

[Handwritten signature]

Em BRANCO desta
linha para baixo

- Aprovação das contas da administração;
- A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- A destituição dos administradores
- O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- A modificação do contrato social;
- A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- O pedido de recuperação judicial

Cláusula Trigésima Primeira: As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a no mínimo:

- **Três quartos do capital social**, para modificações do contrato social e a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.
- **Mais da metade do capital social**, nos casos em que a designação dos administradores for feita em ato separado; quando houver a destituição dos administradores; para a definição do modo de remuneração, quando não estabelecido no contrato; quando houver pedido de recuperação judicial.
- **Maioria dos presentes**, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

Cláusula Trigésima Segunda: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor e quantidade de quotas de cada um.

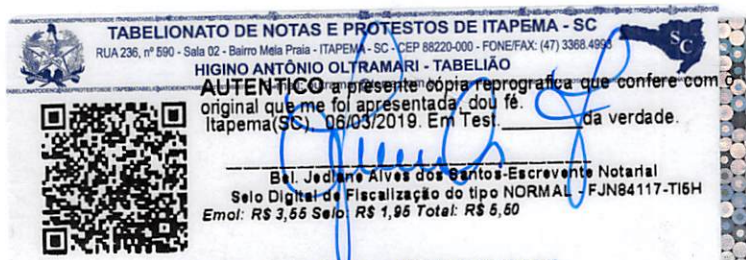
Cláusula Trigésima Terceira: As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Retirada, Morte, Ou Exclusão De Sócio

Cláusula Trigésima Quarta: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Cláusula Trigésima Quinta: Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula Trigésima Sexta: O falecimento de qualquer dos cotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do "de cujos", salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.



Handwritten signature and a rectangular stamp with illegible text.

Handwritten signature.

Em BRANCO desta
linha para baixo

Cláusula Trigésima Sétima: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo "de cujos", incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Cláusula Trigésima Oitava: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Cláusula Trigésima Nona: Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Cláusula Quadragésima: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Cláusula Quadragésima Primeira: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Cláusula Quadragésima Segunda: No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Cláusula Quadragésima Terceira: Podem os sócios remanescentes suprir os valores das quotas.

Cláusula Quadragésima Quarta: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Do Exercício Social

Cláusula Quadragésima Quinta: O exercício social coincidirá como o ano civil.

Cláusula Quadragésima Sexta: No final do exercício social, os administradores prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo-se a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico.

Cláusula Quadragésima Sétima: Anualmente, em 31/12, será levantado o balanço geral da sociedade, os lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção de suas quotas de

RESOLUÇÃO
EXERCÍCIO SOCIAL

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
 RUA 236, nº 590 - Sala 02 - Bairro Mela Praia - ITAPEMA - SC - CEP 86220-000 - FONE/FAX: (47) 3368.4993
 HIGINO ANTÔNIO ULTRAMARI - TABELIÃO
 E-mail: outramar@terra.com.br

AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, dou fé Itapema(SC), 06/03/2019. Em Test. da verdade.

Bel. Jádiane Alves dos Santos - Escrevente Notarial
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FJN84118-RGP6
 Emol: R\$ 3,55 Selo: R\$ 1,95 Total: R\$ 5,50

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>

Handwritten signatures and initials.

Em BRANCO desta
linha para baixo



capital, ou de forma desproporcional ao capital dos sócios, os quais indicarão a participação nos resultados auferidos pelas atividades profissionais exercidas para a sociedade, os prejuízos serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula Quadragésima Oitava: A sociedade deliberará, conforme autoriza o artigo 1007 da Lei nº 10.406/2002 e nos termos da cláusula 12, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

Cláusula Quadragésima Nona: É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o Capital Social, de acordo com o artigo 1059 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula Quinquagésima: Até quatro meses após o encerramento do exercício social haverá a reunião dos sócios para: Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; designar administradores, quando for o caso; tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula Quinquagésima Primeira: Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

Disposições Finais

Cláusula Quinquagésima Segunda: Os atos reservados a competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticados pelos sócios que preenchem tal condição, ou mediante a contratação de terceiros, detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.

Cláusula Quinquagésima Terceira: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Quinquagésima Quarta: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo IV, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/2002 – Código Civil.

Cláusula Quinquagésima Quinta: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra da condição de MICROEMPRESA – ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

Cláusula Quinquagésima Sexta: As partes contratantes assumem o compromisso de que, toda e qualquer controvérsia ou disputa relacionada ao presente instrumento, ou dele decorrente, inclusive quanto à eventual interpretação, execução, inadimplemento, rescisão ou nulidade, poderá ser submetida à arbitragem, administrada pela CAMESC – CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE SANTA CATARINA, com sede na Rua Antônio Manoel Moreira, 52 Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí/SC ou onde está estiver sediada, de acordo com os termos do seu Regulamento, e em observância a legislação pertinente

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
RUA 236, nº 890 - Sala 02 - Bairro Meio Praia - ITAPEMA - SC - CEP 88220-008 - FONE/FAX: (47) 3368.4993
HIGINO ANTÔNIO OLTRAMARI - TABELIÃO
E-mail: outramar@terra.com.br

AUTENTICO a presente cópia reprográfica que confere com original que me foi apresentada, dou fé Itapema(SC) 06/03/2019. Em Test. da verdade.

Bel. Jediane Alves dos Santos - Escrivente Notarial
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FJN84119-EGZC
Emol: R\$ 3,55 Selo: R\$ 1,95 Total: R\$ 5,50

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>



Em BRANCO desta
linha para baixo



(Mediação – Lei nº 13.140/2015) e (Arbitragem Lei nº 9.307/96 e alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/15).

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza efeitos legais.

Itapema/SC, 08 de junho de 2018

Vera Inês Boiago Lenk

Vera Inês Boiago Lenk



Edson Sampaio Lenk Junior

Paula Mendes Della Coleta

Paula Mendes Della Coleta

Daiane do Amaral Fraga

Daiane do Amaral Fraga

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
 TABELIA: SILVIA MARIA GEVAERD | E-mail: tabgeva@terra.com.br
 Rua Moritz Germano Hoffmann, 150 - CEP 88350-180 - Centro - Brusque/SC - Fone/Fax: (47) 3351-3759

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de:
 [Assinatura] - EDSON SAMPAIO LENK JUNIOR

Dou fé. Conforme Art. 519 do CNCG/SC - O reconhecimento de firma aqui feita confere legalidade ao documento. Brusque/SC, 18/06/2018.
 Em testº da verdade.

MAICON GAMBA - ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL-FCX87298-UBOY
 Emol. R\$ 3,15 - Selo(s) R\$ 1,90 = R\$ 5,05
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/06/2018 SOB Nº: 42205768771
 Protocolo: 18/892583-0, DE 21/06/2018

VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS
 E VETORES E LOCAÇÃO DE
 EQUIPAMENTOS LTDA

Henry Goy Petry Neto

HENRY GOY PETRY NETO
 SECRETÁRIO GERAL

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAPEMA - SC
 RUA 236, nº 590 - Sala 02 - Bairro Meia Praia - ITAPEMA - SC, CEP 88220-000 - FONE/FAX: (47) 3368.4983
 HIGINO ANTÔNIO OLTRAMARI - TABELIÃO
 E-mail: outramar@terra.com.br

AUTENTICO a presente cópia reprográica que confere com original que me foi apresentada, dou fé Itapema (SC), 06/03/2019. Em Testº da verdade.

Jedane Alves dos Santos
 Bel. Jedane Alves dos Santos-Escrivente Notarial
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FJN84120-NC3T
 Emol: R\$ 3,65 Selo: R\$ 1,95 Total: R\$ 5,60
 Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>

Em BRANCO desta
linha para baixo



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º : 2155/2019
IMPUGNANTE : VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação protocolada em 08/03/2019 e formalizada pela empresa VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME, em relação ao Pregão Presencial n.º 34/2019, cujo objeto é a *Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.*

A Impugnante solicita que seja retificado o edital a fim de inserir a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica no referido órgão, assim como, que a empresa tenha em seu quadro o profissional registrado no CRA, incluso no quadro societário, vínculo através de carteira de trabalho ou contrato firmado e registrado no cartório de títulos junto a empresa a ser contratada.

Vieram os autos a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação do Edital está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

¹ "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

A impugnação foi protocolada em 08/03/2019, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas estava marcada para o dia 15/03/2019, às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante insurge-se que seja retificado o referido edital a fim de inserir a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica no referido órgão, assim como, que a empresa tenha em seu quadro o profissional registrado no CRA, incluso no quadro societário, vínculo através de carteira de trabalho ou contrato firmado e registrado no cartório de títulos junto a empresa a ser contratada.

Prefacialmente é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está prevista no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pleiteia, ainda, pela apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja exigido o atestado registrado no CRA.

a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Página 2 de 7



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 8089 MT 2000.36.00.008089-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/05/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/06/2007 DJ p.47).

Não obstante, a impugnante em outro ponto refere-se à ausência de exigência no instrumento convocatório de comprovação do registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico devidamente registrado no referido Conselho. Diz ainda a Impugnante que é dever legal imposto pela lei 8.666/93 que em todo edital é obrigado a exigir comprovação de capacidade técnica. Analisando a questão verificamos que não se trata de dever e sim de ato discricionário da Administração fundamentada na complexidade ou singularidade do objeto fazer tal exigência.

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação².

Deste modo, o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que está se limitará aos documentos previstos

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 283.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso I, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 30, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho³, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93. (REsp 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002).

Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, relativos à qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não se podendo alegar falta de cautela do Poder Público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Cabe, ainda, trazer à tona recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 4.608/2015 - 1ª Câmara, em que apresentação de teor idêntico teve seu provimento negado:

"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de

³ In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2009. P. 336.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". (grifo nosso)

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 4.769/65.

Além disso, se faz latente demonstrar, que solicitar a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

No caso, a exigência do CRA pela Administração Pública, constituiria formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.

Bem porque, o registro só é exigido para aquelas empresas que possuam a atividade fim de administração, fato esse que não se amolda ao caso em exame. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do conselho Regional de administração. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CÍVEL AC 50344245320184047000 PR 5034424-53.2018.4.04.7000 (TRF-4). Julgado em 29 de janeiro de 2019 RELATOR MARGA INGE BARTH TESSLER.

Nesse seguimento, o Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região igualmente se manifestou:

NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer como indevidas a exigência da apresentação de quaisquer documentos por parte da autora, assim como as exações cobradas pelo CRA/RJ, a título de anuidade. 2. Com efeito, o critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 1º da Lei 6.839 /80. 3. Segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 4.769 /65, a competência do Conselho Regional de Administração limita-se ao controle e fiscalização dos profissionais e das sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 2º da citada Lei. 4 . O objeto social da demandante é a participação societária em outras empresas (holding), não abrangendo nenhuma das atividades típicas de Administrador, regulada pela Lei nº. 4769 /65. Precedente: (STJ, 2ª Turma, REsp 1214581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011). 5. Apelação não provida. RICARDO PERLINGEIRO Desembargador Federal 1 VICE-PRESIDÊNCIA Apelação AC 00049685520104025101 RJ 0004968-55.2010.4.02.5101 (TRF-2) RICARDO PERLINGEIRO.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, como pode ser observado nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de profissional com registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, bem como Atestado de Capacidade Técnica registrado e acervado no respectivo conselho.


Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital, sopesando-se que, mediante simples leitura adequada do instrumento editalício, os questionamentos da Impugnante mostram-se inócuos.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo **CONHECIMENTO e REJEIÇÃO** da impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 34/2019, apresentada pela empresa **VIDALIMP CONTROLE DE PRAGAS E VETORES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME**, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de março de 2019.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 154/2018